



ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Pindoretama**

Rua Juvenal Gondim s/n Centro Fone: 375-1094

C.G.C. 23.563.448/0001-19 C.G.F. 06.920.285-0

Pindoretama Ceará

LEI Nº 122 , DE 15 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE

Faço saber que a Câmara Municipal de aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos arts. 165, § 2º, da CF e art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1997, correspondendo:

- I - As metas e prioridades da Administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos anuais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - outras disposições.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro de 1997 constarão do Plano Plurianual de que trata o item I, do art. 165 da CF.

Parágrafo Único - Caso não tenha sido aprovado por lei o Plano Plurianual, as metas e prioridades serão as estabelecidas na própria lei de orçamento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício



ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Pindoretama**

Rua Juvenal Gondim s/n Centro Fone: 375-1094

C.G.C. 23.563.448/0001-19 C.G.F. 06.920.285-0

Pindoretama Ceará

fl. 02  
de 1997, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade so  
cial, obedecerá as diretrizes e metas do Plano Plurianual e  
desta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas  
pelas legislação federal no que couber.

Art. 4º - O orçamento anual do Município a  
brangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e ór  
gãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 5º - Acompanharão o projeto de Lei orça  
mentária:

- I - Quadro demonstrativo da receita do Tesou  
ro Municipal e receitas de outras fon  
tes;
- II - quadros resumos das despesas dos orçamen  
tos fiscal e da seguridade social;
- III - tabelas explicativas de que trata o art.  
22, inciso III da Lei Federal nº 4.320,  
de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento anual para o exercício  
de 1997 obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura Mu  
nicipal e compreenderá todos os órgãos da administração dire  
ta, indireta e fundacional no âmbito dos Poderes Executivo e  
Legislativo, inclusive fundos criados por lei, observado o  
disposto na LOM no que couber.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da segurida  
de social discriminarão a despesa segundo a classificação fun  
cional programática, expressa por categoria de programação, no  
mínimo a nível de elemento, que poderá ser complementada por  
códigos locais, com a indicação do grupo de despesa que obser  
vará a seguinte classificação:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida Interna
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida Interna
- 7 - Outras Despesas de Capital



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Pindoretama

Rua Juvenal Gondim s/n Centro Fone: 375-1094

C.G.C. 23.563.448/0001-19 C.G.F. 06.920.285-0

Pindoretama Ceará

### CAPÍTULO III

fl. 03

#### DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

##### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - Na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no artigo 42, § 5º da Constituição Estadual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1996, praticados na região.

§ 1º - Os valores estimados para a receita e fixados para as despesas serão atualizados na abertura do exercício para preços correspondentes a 1º de janeiro de 1997, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo governo, que lhe corresponda, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1996, inclusive os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior poderão ainda ser corrigidos durante a execução orçamentária na forma que vier ser estabelecida na Lei de Orçamento.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do exercício de 1996 e os efeitos de correntes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por lei antes do encerramento do exercício corrente.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas as despesas sem indicação dos recursos correspondentes para sua cobertura.

Art. 10 - A Lei Orçamentária deverá conter projetos e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração municipal;
- II - venda de bens inservíveis ou extinção de órgãos ineficientes ou desnecessários ao



ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Pindoretama**

Rua Juvenal Gondim s/n Centro Fone: 375-1094

C.G.C. 23.563.448/0001-19 C.G.F. 06.920.285-0

Pindoretama Ceará

fl. 04

bom desempenho das ações do governo;

- III - fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas social, infra-estrutura básica e desenvolvimento da educação.

Parágrafo Único - Os relatórios da execução orçamentária deverão conter informações sobre as receitas renunciadas decorrentes de isenções ou anistias, redução de alíquotas, remissões, subsídios e incentivos fiscais, observadas as disposições legais.

Art. 11 - Na execução dos investimentos serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em execução terão preferência sobre os ainda não iniciados;

II - os recursos para investimentos serão priorizados para projetos com contrapartida de financiamento.

\*Art. 12 - Ao projeto de Lei Orçamentário não poderão ser apresentadas emendas que anulem, reduzam ou modifiquem a destinação de dotações custeadas com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de órgãos da administração direta, exceto suplementações para o próprio órgão ou entidade administrativa;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal vinculada a recurso transferido ao município;

IV - recursos destinados a obras não concluídas.

Art. 13 - As receitas correntes somente poderão atender a gastos de investimentos ou inversões financeiras após assegurarem o completo atendimento aos gastos com o custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos dele decorrentes, juros e demais encargos de amortização de dívida.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Pindoretama

Rua Juvenal Gondim s/n Centro Fone: 375-1094

C.G.C. 23.563.448/0001-19 C.G.F. 06.920.285-0

Pindoretama Ceará

fl. 05

Art. 14 - As despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60% (SESSENTA POR CENTO) das receitas correntes, conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O poder Executivo, para correção de distorções, erro de previsão, necessidade imprevista ou a tendimento de atividades e projetos oriundos de convênios ou de parceria, poderá suplementar as dotações orçamentárias ou abrir os créditos especiais pertinentes até o limite do total da receita estimada na lei de orçamento e aplicados os mecanismos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 8 da presente lei, o bservadas as disposições do art. 43 da Lei Nacional A.320/64.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes de convênios específicos poderão ser usados Para a cobertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, para aten dimento dos gastos de que são objeto.

Art. 16 - A Lei de Orçamento consignará no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino, para fiel cumprimento do disposto nos artigos 212 e 213 da Constituição da República, com priori dade para o ensino pré-escolar e de 1º grau.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social e contará en tre outros com recursos provenientes de:

- I - das contribuições sociais de servidores;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente



ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Pindoretama**

Rua Juvenal Gondim s/n Centro Fone: 375-1094

C.G.C. 23.563.448/0001-19 C.G.F. 06.920.285-0

Pindoretama Ceará

fl. 06

o orçamento de que trata este artigo;

III - de outras receitas e contribuições.

Art. 18 - Para atender a insuficiência de caixa o município poderá contrair operações de crédito por antecipação da receita, observada sua capacidade de pagamento, a garantia do pagamento de pessoal e despesas de atendimento básico nos setores de educação e saúde, que serão liquidadas até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 - O Prefeito Municipal poderá firmar convênio com entidades públicas ou particulares para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, habitação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o Município, do que dará conhecimento ao poder legislativo municipal, no mês subsequente a sua assinatura.

Art. 20 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para a cobertura das despesas decorrentes.

Art. 21 - O Município fica autorizado a conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional ou desenvolva atividades culturais ou desportivas desde que legalmente constituídas as quais ficam obrigadas a apresentar prestação de contas dos recursos no prazo estabelecido no termo de convênio.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - As modificações introduzidas na legislação tributária municipal serão objeto de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal, ressalvadas as disposições constitucionais ou da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

**Prefeitura Municipal de Pindoretama**

Rua Juvenal Gondim s/n Centro Fone: 375-1094

C.G.C. 23.563.448/0001-19 C.G.F. 06.920.285-0

Pindoretama Ceará

fl. 07

Parágrafo Único - As alterações objeto deste artigo levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos das medidas propostas;
- II - a capacidade econômica dos contribuintes;
- III - as relações tributárias entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1996 o Plano Plurianual para apreciação e votação, que o devolverá para sanção até o dia 30 de outubro do mesmo ano.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentário para 1997 será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 1º de novembro de 1996, que o devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

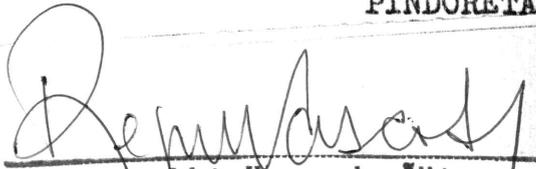
Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de lei de que trata este artigo não ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Prefeito Municipal autorizado a executar a proposta originamente encaminhada atualizada nos termos da presente lei; podendo sancioná-la e publicá-la na forma consentida em lei.

Art. 25 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a detalhar analiticamente a proposta aprovada e transformada em lei com as devidas especificações de projetos e atividades, por unidade orçamentária, fundo especial ou unidade administrativa.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA--  
CE., 15 de abril de 1.996.

  
Regina Lúcia Vasconcelos Albino  
Prefeita Municipal